

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Tatiana Stroppa; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-571-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra coletiva, fruto das ricas discussões ocorridas no âmbito do GT 44 – Gênero, Sexualidades e Direito I, durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Sob a coordenação precisa dos professores Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna - MG), Dra. Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Dra. Tatiana Stroppa (Centro Universitário de Bauru – ITE), o grupo de trabalho consolidou-se como um espaço fundamental de resistência teórica, no qual o Direito é tensionado a responder pelas dores, lutas e complexidades que atravessam as relações de gênero e sexualidade na contemporaneidade.

Os capítulos que integram este volume não se limitam à reprodução de dogmáticas tradicionais; eles propõem um mergulho crítico e transdisciplinar em temas que desafiam as instituições brasileiras. Convidamos você, leitor, a percorrer cada uma dessas reflexões, estruturadas para desconstruir preconceitos e apontar caminhos para a real igualdade material.

O artigo "Interseccionalidade e o mito do amor materno: desafios institucionais no atendimento à mulher na entrega voluntária para adoção", de José Mauro Garboza Junior, Francisco da Silva Reis Filho e Pamala Semxexem, abre nossas reflexões questionando as barreiras morais e a herança colonial que estigmatizam as mulheres que optam pela entrega voluntária. Sob a lente do feminismo decolonial, os autores demonstram como a fiscalização do Estado pune desproporcionalmente mães negras e pobres, transformando um direito legal em uma suposta falha moral.

Avançando para o cenário virtual, o texto "Imagem, consentimento e controle: o desafio da proteção das mulheres nas redes sociais no Brasil", escrito por Luana Cruz de Araújo, Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro e Thiago Augusto Galeão De Azevedo, joga luz sobre o avassalador impacto do revenge porn, do sexting e das deepfakes. O capítulo convida o leitor a compreender como as redes reproduzem o controle histórico sobre o corpo feminino, evidenciando as limitações práticas na remoção de conteúdos e propondo soluções voltadas à educação digital e à sororidade online.

Em uma densa abordagem criminológica, o artigo "Perspectiva crítica sobre o Direito Penal no combate à violência de gênero e reflexões sobre o punitivismo", desenvolvido por Eduarda Vitoria Ortolan e Alessandra Brustolin, questiona a eficácia de legislações de emergência, como o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024). As autoras desmistificam a ilusão punitiva e defendem, com brilhantismo, que a erradicação da violência letal contra as mulheres exige a superação do foco no encarceramento posterior e o investimento real em políticas públicas preventivas e interdisciplinares.

O texto "Injustiça epistêmica testemunhal e denúncia caluniosa: a desproporcionalidade punitiva diante da retratação coercitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar", de autoria de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, introduz um conceito teórico sofisticado e urgente. Os pesquisadores demonstram como o sistema de justiça opera uma violência de segunda ordem quando usa a retratação de uma vítima — frequentemente produzida sob severa coerção relacional — para imputar-lhe o crime de denúncia caluniosa, violando tratados internacionais e garantias constitucionais.

No campo das soluções procedimentais, o capítulo "Mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da tutela jurisdicional", assinado por Karem Livia Miranda De Carvalho e Tereza Rodrigues Vieira, examina a interseção entre o aparato normativo e a inovação tecnológica. Por meio da análise de instrumentos práticos

demonstrando que a baixa presença desse grupo nas universidades resulta de violências estruturais iniciadas na educação básica e que o ingresso formal precisa ser amparado por políticas institucionais de permanência e reconhecimento.

Mergulhando no ecossistema discursivo digital da extrema-direita e do neoconservadorismo, o texto "A gramática do ódio: necropolítica de gênero e a monetização do ressentimento na machosfera brasileira", elaborado por Bruna de Oliveira Andrade, Joice Graciele Nielsson e Igor Felipe Bergamaschi, analisa léxicos como Red Pill, Alpha e Beta. A pesquisa revela uma perturbadora engrenagem em que as plataformas digitais lucram com o engajamento polarizado, transformando o "mito da vitimização masculina" em um ativo financeiro que fomenta a pedagogia do terror contra minorias.

A realidade carcerária é densamente problematizada no artigo "Segregação prisional: a situação de mulheres transgênero no sistema penitenciário brasileiro", escrito por Rosemara Unser, Joana Silvia Mattia e Joice Graciele Nielsson. A partir de um método teórico-dedutivo, as autoras escancaram as diversas camadas de violência — física, simbólica e institucional — enfrentadas por mulheres transexuais sob custódia do Estado, reforçando que o respeito à identidade de gênero é dimensão inalienável da dignidade humana, inclusive na execução penal.

Trazendo um recorte empírico de extrema relevância, o capítulo "Déficit de atendimento especializado e violação constitucional aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher: o descumprimento da Lei n.º 14.541/2023 no Norte Pioneiro do Paraná", de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, confronta o texto legal com a realidade. Ao analisar a 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho/PR, os autores criam categorias analíticas preciosas para denunciar o hiato da descontinuidade qualitativa e da ausência de cobertura territorial na segurança pública protetiva.

No instigante ensaio "Natureza e cuidado: a invisibilização do trabalho de cuidado como um

15.384/2026", de Mayara Grasiella Silvério, Dhiessica Monielen Biava Marcon e Alessandra Brustolin. O estudo examina minuciosamente os obstáculos culturais para a aplicação da nova lei de proteção contra a violência vicária, concluindo que sua eficácia prática está umbilicalmente ligada à adesão obrigatória dos magistrados ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O ambiente prisional nortista recebe uma profunda avaliação no capítulo "Encarceramento LGBTQIAPN+ em Manaus/AM: análise crítica das condições de custódia à luz dos dados do GMF/TJAM (2024)", de autoria de João Gabriel Cirelli Medeiros, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva e Thiago Augusto Galeão De Azevedo. Articulando dados empíricos de um mutirão social recente, os autores caracterizam de forma precisa o sistema prisional amazonense como um cenário "em transição": houve avanços contra a invisibilidade total, mas a aplicação das normas protetivas ainda se mostra fragmentada e seletiva.

A partir do referencial teórico tridimensional da justiça de Nancy Fraser, o texto "Representação política feminina e justiça social em Nancy Fraser: a presidência de Erika Hilton e a ampliação do enquadramento dos sujeitos políticos femininos", de Lorena Vizzoni da Silva Coelho, Fernanda Martins Prati Maschio e Amanda Netto Brum, analisa um marco institucional histórico. As autoras sustentam que a ocupação de Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atua de maneira profundamente transformativa, deslocando as fronteiras rígidas e interseccionando o próprio sujeito político "mulher".

Ainda sob a genialidade teórica de Fraser, o artigo "Entre reconhecimento e reparação: o dano moral mínimo em violência doméstica sob a perspectiva de Nancy Fraser", produzido por Carla Kunde Soares, Júlia Ferreira Braz Caurio e Fabiane Simioni, faz uma brilhante denúncia empírica. Ao analisarem mais de duas centenas de sentenças e acórdãos do Rio Grande do Sul (2025), as pesquisadoras revelam como a padronização de indenizações em valores irrisórios desloca a mulher do centro da proteção jurisdicional, priorizando

O empoderamento financeiro como escudo ganha centralidade no texto "O empoderamento econômico das mulheres e a violência patrimonial", de Patrícia Pacheco Rodrigues Machida e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As autoras analisam a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha em harmonia com a Agenda 2030 da ONU, tecendo também uma crítica severa a propostas legislativas retrocessas — como o PL nº 04/05 — que ameaçam desamparar as mulheres na velhice, caracterizando uma inadmissível violência patrimonial promovida pelo próprio Estado.

Buscando no passado as armas para as lutas do presente, o trabalho "Promotoras Legais Populares Rosa Cabinda: memória, resistência e a desconstrução interseccional do Direito em Juiz de Fora", de Raquel Pinto Coelho Perrota e Laura Barbeto de Freitas, resgata a história de uma mulher escravizada que ajuizou sua ação de liberdade em 1873. Os autores demonstram de forma tocante e rigorosa como esse projeto de educação jurídica popular feminista reconstrói o Direito a partir das margens e democratiza o acesso à justiça em Minas Gerais.

A urgência de novos direitos no ciberespaço é o cerne do artigo "Racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher", de autoria de Maria Alice de Souza van der Linden. O capítulo provoca o leitor a refletir sobre a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos psicológicos causados no ambiente virtual e questiona a eficácia dos planos estatais de enfrentamento para conter crimes que se disseminam de forma veloz e sem fronteiras.

O ciclo vicioso que afasta as mulheres da esfera pública é destrinchado no texto "Sub-representação feminina e violência política de gênero: impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática", de Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza. A pesquisa demonstra com clareza como as agressões, difamações e exclusões institucionais disciplinadas pela Lei nº 14.192/2021 ferem de morte a integridade psíquica e a honra das parlamentares, atuando simultaneamente como causa e efeito de uma democracia

Fechando com chave de ouro, o livro apresenta o artigo "Violência vicária como feminicídio indireto: posituação do vicaricídio e limites da resposta penal no Brasil", escrito por Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos. Dialogando com as lentes teóricas de Heleieth Saffioti e Rita Segato, as pesquisadoras analisam o crime de vicaricídio introduzido pela Lei nº 15.384/2026, propondo a categoria analítica do "feminicídio indireto" quando a aniquilação da mulher ocorre por meio da destruição violenta de seus filhos e vínculos afetivos.

Esta coletânea não foi feita para repousar de forma estática nas estantes acadêmicas. Ela pulsa com a urgência das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos espaços digitais. Trata-se de uma leitura indispensável para juristas, advogados, defensores públicos, estudantes e ativistas que buscam um Direito vivo, corajoso e verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as existências.

Convidamos você a abrir estas páginas, a deixar-se inquietar pelas denúncias e a inspirar-se pelas alternativas aqui construídas.

Tenha uma excelente e transformadora leitura!

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade

Doutora em Direito (2020) e Mestre em Direito (2006) pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora de Ciência Política, Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu, bem como de Teoria Geral da Constituição no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos temas que envolvem a liberdade de expressão, o direito de informação e de comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação das plataformas digitais.

O EMPODERAMENTO ECONOMICO DAS MULHERES E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

THE ECONOMIC EMPOWERMENT OF WOMEN AND PATRIMONIAL VIOLENCE

**Patricia Pacheco Rodrigues Machida
Samantha Ribeiro Meyer-pflug**

Resumo

O presente artigo busca analisar o empoderamento feminino no âmbito econômico em face da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável e a o combate a violência doméstica contra mulheres e meninas, em especial a violência patrimonial. A equidade de gênero estabelecida pela Constituição de 1988 para ser concretizada demanda melhorias na condição econômica das mulheres que ainda é um dos principais fatores da desigualdade de gênero. Nesse sentido, importante se faz o exame da violência patrimonial, como uma espécie da violência doméstica, prevista na Lei Maria da Penha, e que visa combater a desigualdade econômica no âmbito familiar. A Lei é essencial para coibir abusos, contudo, há de se ressaltar que avanços legislativos podem representar graves ameaças institucionais. Como o PL n.º 04/05, que desampara as mulheres na velhice, caso aprovado, configurando-se como exemplo de violência patrimonial promovida pelo próprio Estado. Será utilizado o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica para demonstrar a união de esforços entre a justiça social, o fomento de políticas públicas e as ações afirmativas corporativas, para concretização desse cenário de empoderamento que transcende a responsabilidade estatal.

Palavras-chave: Direito das mulheres, Empoderamento econômico feminino, Violência patrimonial

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze women's economic empowerment in the context of the United Nations 2030 Agenda for Sustainable Development and the fight against domestic violence,

review, this research demonstrates that realizing women's empowerment requires a synergy of social justice, public policy promotion, and corporate affirmative actions, thus transcending exclusive state responsibility

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Womens rights, Women's economic empowerment, Property violence

INTRODUÇÃO

A primeira Constituição brasileira a garantir expressamente a igualdade entre homens e mulheres, foi a de 1988 que estabeleceu em seu art. 5º, inc. I, que “homens e mulheres são iguais perante a lei, nos termos desta Constituição”.

Sob o aspecto formal assegurou-se a equidade entre homens e mulheres, é dizer, proíbe-se que a lei discrimine injustamente com base no gênero. É um marco na busca da igualdade entre os sexos, especialmente por estar prevista explicitamente no rol dos direitos e garantias individuais, constituindo-se assim em *clausula pétrea*, insuscetível de alteração por meio de emenda constitucional. Não obstante, a garantia da igualdade impõe também a igualdade material, consistente em se assegurar a igualdade de oportunidades perante os bens da vida.

Nesse sentido, para se assegurar a igualdade material é imprescindível buscar-se o empoderamento econômico das mulheres, vez que a desigualdade econômica é o principal fator da desigualdade de gênero, tendo em vista que as mulheres ganham menos que os homens em todas as funções que exercem e tem de conciliar a vida profissional com a vida doméstica. São necessárias políticas públicas que propiciem o acesso das mulheres ao trabalho, à igualdade salarial e ao crédito. De igual modo deve ser combatido o assédio sexual e a violência da qual inúmeras mulheres são vítimas, precipuamente, dentro do próprio casamento. Nesse aspecto, o regime de casamento e a sucessão ganham novos contornos, bem como o papel do Poder Judiciário e dos cartórios.

É importante destacar a autonomia financeira e econômica para que as mulheres e meninas consigam romper o ciclo de violência, mas não é a única frente para o seu empoderamento. Para que haja um fortalecimento substancial, é imprescindível também garantir a sua segurança pessoal, estabelecer redes de apoio e promover o acesso à educação e à informação, permitindo que elas conheçam e exerçam plenamente os seus direitos. Nesse cenário, a violência de gênero revela-se como um problema de múltiplas dimensões e de alta complexidade social, exigindo respostas que devem ir além do simples encarceramento do agressor ou da criação de novas leis penais. Nesse diapasão, resta evidente a necessidade de se formular políticas públicas multissetoriais e integradas em rede. Essas políticas devem atuar não apenas no sentido de garantir os serviços essenciais, como por exemplo, saúde e assistência, mas também buscar trazer maior celeridade à justiça, aprimorando a efetividade e a eficiência da Lei Maria da Penha para que não se limite a sobrecarga do Judiciário.

Nesse contexto, destaca-se a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas que enumera um rol de objetivos a serem perseguidos pelos Países para atingir o desenvolvimento sustentável. Destaca-se, dentre eles, o objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n.º5, que dispõe sobre a igualdade de gênero e consiste na busca do “empoderamento de todas as mulheres e meninas”. Esses objetivos de desenvolvimento sustentável funcionam como parâmetros para avaliar o desenvolvimento sustentável de cada País.

O desenvolvimento sustentável de um País somente será alcançado em sua plenitude, quando forem superados todos os obstáculos que impedem as mulheres de exercerem o pleno desenvolvimento das suas capacidades e a melhoria de sua condição econômicas. Elas representam mais da metade da população mundial e não podem continuar a margem do Estado, vez que não desfrutam das mesmas oportunidades e condições econômicas dos homens.

Além disso, a verdadeira transformação na sociedade depende de ações voltadas à superação do machismo estrutural e das práticas culturais que mantêm a mulher em uma posição de subordinação. Podendo-se alcançar essa mudança, aliando o reconhecimento jurídico e cultural à promoção da educação, no sentido de se promover a (re)inserção das mulheres no mercado de trabalho, de forma a desconstruir padrões patriarcais e estereótipos de gênero que ainda subsistem em nosso cotidiano.

Será analisado nesse artigo o empoderamento econômico das mulheres à luz da Agenda 2030 da ONU e em face da criminalização da violência patrimonial. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

I- O EMPODERAMENTO DE MULHERES E A AGENDA 2030 DA ONU

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é um pacto firmado entre os Países com a finalidade precípua de buscar uma sociedade mais justa para os Países. Ela é resultado da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas realizada na cidade de Nova York em 2015 e teve a participação de cento e noventa e três Países e foi decorrência tanto da colaboração dos governos e da iniciativa privada, como da sociedade civil e instituições de pesquisa.

Ela elenca dezessete objetivos de desenvolvimento sustentáveis e cento e sessenta e nove metas de ação global a serem perseguidos por meio da cooperação internacional. Em seu preâmbulo fica estabelecido explicitamente que:

Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (ONU, 2015)

Nesse rol, destaca-se o de n.º5 que trata da igualdade de gênero e estabelece o “empoderamento de meninas e mulheres”. O empoderamento feminino pode ser compreendido como o ato de atribuir às mulheres o exercício do poder (Cf. VERNIER, 1996) em transforma-las em um sujeito ativo e participativo da vida em sociedade, com capacidade plena de exercício de seus direitos (Cf. NUSSBAUM, 2012, p.92). Confere-se as mulheres o poder de decidir com liberdade, de assumir o controle sobre suas próprias vidas, sem sofrer qualquer tipo de resistência. (Cf. LEON, 2000, p.3). Ele deve ocorrer em várias dimensões, quais sejam, a pessoal, a social, a jurídico, a política e principalmente a econômica.

Para se alcançar a equidade de gênero constitucionalmente prevista imprescindível se faz melhorar as relações de poder existentes entre homens e mulheres com vistas as gerações seguintes. Todavia, implica no reconhecimento da diferenças existentes entre homens e mulheres e não na sua eliminação, que resultaria a uma identidade de direitos, que representaria uma violação ao próprio princípio da isonomia, uma vez que as diferenças sempre existirão (Cf. SILVEIRA; MEYER-PFLUG, 2014, p. 134).

Segundo o Fórum Econômico Mundial, a influência política corporativa representa “o maior impacto que uma empresa pode ter para proteger ou prejudicar o meio ambiente e a sociedade”.¹ Nesse sentido, é importante discutir como políticas públicas desempenham um papel fundamental na redução da desigualdade e o apoio das empresas contribuindo para o empoderamento econômico das mulheres, promover a equidade de gênero e prevenir a violência contra a mulher. Trata-se de sensibilizar e mobilizar empresas para também enfrentarem a violência doméstica e promover a igualdade de gênero. Assim, busca-se integrar órgãos públicos à sociedade e responder aos desafios contemporâneos, especialmente aqueles relacionados à violência contra a mulher e questões de gênero, dada a necessidade de discussões sobre violência doméstica em todos os lugares, como uma ação constante para a transformação do “*status quo*”.

¹ Comissão Empresarial para Combater a Desigualdade (BCTI). Relatório Todos juntos contra a desigualdade: uma proposta de ação empresarial. Disponível em: <https://tacklinginequality.org/files/flagship-pt.pdf>. Acesso em 15 maio 2026

A desigualdade econômica entre os sexos não se limita a simples falta de recursos, mas sim à ausência de oportunidades políticas, econômicas e sociais, de modo que tanto o Estado, quanto a sociedade e as empresas devem engendrar todos esforços para garantir a igualdade de gênero. Essa desigualdade se constitui um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento humano (PNUD, 2019). Martha Nussbaum adverte que “a desigualdade dos sexos está em forte correlação com a pobreza”². Tem-se que as desigualdades sociais e econômicas são poderosos obstáculos para a liberdade individual das minorias (PHILLIPS, 2009, p. 57).

O empoderamento econômico deve ocorrer por meio do acesso à educação, ao trabalho, ao crédito, à propriedade, ao reconhecimento econômico do trabalho doméstico e ao fim da desigualdade salarial. As mulheres se deparam cotidianamente com injustiças tanto de ordem econômica, como de ordem cultural. As injustiças econômicas são fruto da estrutura política e institucional da sociedade, bem como da exploração e da marginalização econômica. (Cf. PUYOL, 2001, p. 103). Tem-se que “ a sociedade ainda se encontra estruturada em bases sociais, econômicas e culturais que prestigiam e fortalecem a relação de hierarquia entre homem e mulher,” (MEYER-PFLUG; ALVES; MACHIDA, 2023, p. 248)

Considerando ainda, que a violência contra a mulher não se restringe ao ambiente familiar, é imperativo que o debate sobre o tema rompa a dicotomia entre o público e o privado e ocupe todos os espaços da sociedade, incluindo o ambiente corporativo. Sendo assim, o enfrentamento dessa realidade, a “pandemia mais longa e mortal do mundo” (Cf. secretário-geral da ONU, António Guterres³), deve ser assumida como uma responsabilidade coletiva, consolidando-se como uma prática preventiva e constante, como um pilar essencial para a verdadeira transformação estrutural e cultural que a sociedade vem exigindo.

O empoderamento econômico tem por finalidade assegurar precipuamente à mulher a igualdade de direitos ao acesso aos recursos econômicos, à propriedade e aos serviços financeiros. (Cf. NUSSBAUM. 2012, p. 78) Assim sendo, é imprescindível a criação de leis e de políticas públicas que promovam a igualdade entre os homens e mulheres em todas suas nuances.

II – EMPODERAMENTO ECÔNOMICO DAS MULHERES

² NUSSBAUM, Martha. *Las mujeres y el desarrollo humano el enfoque de las capacidades*. Barcelona: Herder editorial, 2012, p. 29.(tradução livres das autoras)

³ Nações Unidas Brasil. Violência contra mulheres é “pandemia mais longa e mortal do mundo”, diz secretário-geral da ONU. *Brasil.un.org*, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175711-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-%C3%A9-%E2%80%9Cpandemia-mais-longa-e-mortal-do-mundo%E2%80%9D-diz-secret%C3%A1rio-geral-da>. Acesso em: 16 maio 2026

O empoderamento econômico busca atribuir melhores condições econômicas as mulheres, tanto no que diz ao acesso ao trabalho, como a justa remuneração e a possibilidade de acender na carreira em igualdade de condições com os homens. De outra parte, visa a colocar fim as diversas discriminações e violências as quais as mulheres são expostas, tanto no seio familiar, como a violência patrimonial, como no ambiente de trabalho, como o assédio sexual.

Nesse debate, também relacionado ao fortalecimento e a efetividade de mecanismos como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), a conquista da independência financeira por meio da (re)inserção profissional é fator preponderante no desconstruir da histórica divisão social que ainda sobrecarrega as mulheres com o trabalho reprodutivo e de cuidados não remunerados. Nesse contexto, a adoção de medidas preventivas ganha força quando as empresas assumem ativamente sua função social como parceiras estratégicas na promoção da equidade de gênero e na prevenção da violência. O setor corporativo tem o potencial de transformar realidades ao facilitar a inclusão de vítimas de violência no mercado de trabalho e ao investir em sua educação e requalificação profissional. Uma vez que a dependência econômica do parceiro é, com frequência, a principal corrente que aprisiona mulheres em um ciclo ininterrupto de violência familiar.

No âmbito econômico, é imprescindível a promoção da melhoria da situação econômica das mulheres na sociedade. Nesse sentido, deve-se reconhecer e valorizar o trabalho doméstico não remunerado, bem como os trabalhos assistenciais que tem baixos salários e é exercido por milhares de mulheres (NUSSBAUM, 2013, p.264). No Brasil, o trabalho doméstico exercido diariamente pelas mulheres não é remunerado a despeito de ser dotado de valor econômico e de essencial a economia do País (Cf. SEN,2000, p. 252). As mulheres também não fazem jus a nenhum benefício previdenciário pelo exercício dessa atividade. Encontram-se totalmente desamparadas tanto no âmbito trabalhista, como no âmbito previdenciário (Cf. PEDUZZI, 2021, p.5.). Elas tão somente recebem um benefício previdenciário, na hipótese de pensão por morte do seu companheiro. Em outras palavras, as mulheres são tratadas como “mini cidadãs”. Nesse particular, fica evidente a dependência econômica da mulher (Cf. DAHL, 1993, p. 151).

Em alguns casos, são impedidas de trabalhar em razão dos afazeres domésticos, por essa razão trabalham predominantemente no mercado informal, o que agrava ainda mais sua situação econômica (Cf. DAHL, 1993, p. 161). Adverte Amartya Sen que: “A liberdade em uma área (de poder trabalhar fora de casa) parece contribuir para aumentar a liberdade em outras

(mais liberdade para não sofrer fome, doença e privação relativa). (SEN, 2000, p. 253). As mulheres estão sujeitas a uma dupla jornada de trabalho, ao cuidar dos afazeres domésticos e trabalhar (Cf. ABÍLIO; ASSIS 2020, p. 247) e em certas situações a tripla jornada, quando estudam, trabalham e cuidam da casa e dos filhos.

Elas ganham menos do que os homens em todos os cargos que ocupam, portanto, o combate à discriminação salarial com base no gênero é essencial. (Cf. UNZUETA, 1997, p. 63). Também há menos mulheres nos cargos de comando das empresas e menor participação feminina em associações de categorias profissionais. O mero crescimento econômico e a modernização de um País, sem o empoderamento econômico das mulheres, só reforçam a desigualdade de gênero (Cf. MACHADO, 2019). É imprescindível remover os obstáculos que impedem as mulheres de ter acesso ao crédito, ao trabalho e à titularidade da propriedade da terra (Cf. NUSSBAUM, 2012, p. 89). O acesso ao trabalho da mulher deve vir acompanhado do combate efetivo à violência e ao assédio sexual (Cf. DWORKIN, 2006, p. 376). O assédio sexual foi criminalizado pela Lei nº 10.214/01 que incluiu no Código Penal o art. 216-A e representou um grande avanço para a proteção das mulheres no ambiente de trabalho (Cf. OKIN, 2008, p. 314).

Noutro giro, há que se considerar que a violência doméstica pode decorrer da desigualdade econômica (Cf. NUSSBAUM, 2013, p.357). Assim, ao internalizar os princípios e debates sobre a Lei Maria da Penha, as corporações passam a atuar diretamente também na prevenção de acidentes de trabalho, na mesma perspectiva que a recente CIPA+A (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio, Cf. Norma Regulamentadora nº 5 (NR-05), instituída pela Lei nº 14.457 de 2022), reconhecendo que os traumas e os reflexos da violência doméstica cruzam as portas das empresas e impactam o desempenho, a saúde física e mental, e a segurança de suas colaboradoras. Com isso, leis deixam de ser apenas um instrumento de punição criminal e passam a guiar ações afirmativas dentro das empresas, transformando o ambiente corporativo em um espaço seguro onde o fornecimento de informações e orientações sobre a violência familiar se torna uma prática contínua de proteção e sensibilização para todos os funcionários.

Nesse sentido não se pode interpretar e explicar a violência doméstica sem discutir a sua posição na divisão social do trabalho (PHILLIPS, 2009, p. 227). Assegurar os direitos econômicos das mulheres é condição para a consolidação de um regime democrático, vez que ele é incompatível com restrições à participação das mulheres (PHILLIPS, 2009. p. 225). Deve-se considerar que a mulher é agente de mudança na sociedade e desempenha relevante mister no desenvolvimento do País (SEN, 2000, p. 246). Daí a importância de se combater a

violência patrimonial, que é uma espécie da violência doméstica e contribui ainda mais para o agravamento do empoderamento econômico das mulheres.

II – VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A interpretação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) está voltada para os seus fins sociais, o que evidencia o seu papel de garantir o fortalecimento feminino e a equidade de gênero. Esse critério hermenêutico no artigo 4º da Lei, não se limita ao Poder Judiciário, mas integra a dimensão social do desenvolvimento sustentável, alinhando-se diretamente às metas da Agenda 2030 da ONU no que diz respeito, especialmente, à igualdade. Nesse cenário, o compromisso com uma sociedade mais igualitária transborda para o setor privado pela responsabilidade social corporativa e dos princípios ESG (Ambiental, Social e Governança) que aproxima as práticas das empresas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

É neste ponto de transformação que a função social da empresa se revela indispensável na violência doméstica, que tem impactos econômicos devastadores, gerando absenteísmo, queda de produtividade, *Burnout* e perda de bilhões no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro de acordo com a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG). Por isso, o engajamento do setor privado deixou de ser apenas uma questão humanitária para se tornar um imperativo estratégico de governança atrelado à Agenda 2030 da ONU (ODS 5) e aos princípios ESG. Iniciativas como por exemplo, o Selo Empresa e Direitos Humanos, o Selo Empresa Amiga da Mulher (Lei n.º 14.682 de 2023) e o programa Emprega + Mulheres incentivam as corporações a criarem canais de denúncia internos, adotarem horários flexíveis e, sobretudo, contratarem e qualificarem mulheres vítimas de violência.

A Lei Maria da Penha também criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de um marco na proteção da mulher, ao abordar os diversos tipos de violência a qual está submetida. Nela estão descritas cinco tipos de violência: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. A violência patrimonial também é denominada de violência financeira. Ela consiste em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (artigo 7º, inciso IV da Lei).

Entende-se que a retenção de documentos, de celular, uso dos dados pessoais para conseguir alguma vantagem financeira, bem como a proibição de acesso ao dinheiro, são

exemplos de violência patrimonial. Também se aplica a subtração de bens particulares da mulher ou da sua parcela na meação dos bens comuns. (FERNANDES 2015). Outra forma muito comum dessa violência é o crime de dano, seja simples ou qualificado (Cf. previsto no artigo 163 e parágrafo único do Código Penal Brasileiro), que ainda exige atenção aos procedimentos legais.

Cabe ressaltar que geralmente no âmbito da violência doméstica, esse constitui crime de autoria conhecida, ou seja, a vítima sabe quem é o autor do dano, e assim, existe um prazo limite de seis meses para registrar o caso na delegacia. É essencial estar ciente dos prazos de decadência no âmbito penal, assim como da necessidade de se ajuizar a ação penal privada (queixa-crime) no fórum, por meio de um Advogado ou Defensor Público, pois se o prazo terminar, perde-se o direito de processar o agressor. Diferente do que ocorre na investigação do dano qualificado, em que inicia-se independentemente da manifestação de vontade da vítima o inquérito policial, da mesma forma que todos os demais crimes de ação penal pública incondicionada, como por exemplo, se o crime é cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima, questões muito comuns na violência doméstica.

Em razão de tais circunstâncias, na tutela da violência patrimonial, nos casos da Lei Maria da Penha, cabe ressaltar que ao registrar o boletim de ocorrência, o que pode ser feito em Delegacias físicas ou de forma célere, sigilosa e segura por meio de Delegacia Eletrônica/Virtual da Mulher, é fundamental que a vítima especifique e comprove, com clareza, quais bens são de sua propriedade exclusiva para o devido enquadramento típico pela Autoridade Policial, bem como em relação aos bens de propriedade comum, recorrendo-se ao auxílio da Defensoria Pública caso não tenha condições de contratar um Advogado particular.

Essas especificidades jurídicas são importantes sobre a possível suspensão/incompatibilidade/inconvencionalidade das escusas absolutórias (imunidades penais) dos artigos 181 e 182 do Código Penal aplicáveis ao Título II, aos crimes contra o patrimônio. Os artigos isentam de pena em crimes patrimoniais, sem violência ou grave ameaça, entre cônjuges, ascendente ou descendente. A Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada pelo Decreto nº 1.973 de 1996, corroborada com o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, em que os referidos artigos sofreram efeito paralisante pela Convenção, incorporada como norma supralegal ao direito brasileiro, a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2014. A Convenção de Belém do Pará, no seu artigo 7º, traz a proteção contra a violência patrimonial, impedindo a impunidade do agressor em âmbito familiar. (VERAS; ARAÚJO, 2018)

Na maioria das vezes a violência econômica vem acompanhada de outras violências o que dificulta sobremaneira a sua identificação, vez que as vítimas já estão fragilizadas, por exemplo, pela violência psicológica e sexual. Pode-se dizer que as violências ocorrem de modo combinado, dado que, a violência patrimonial ocorre em todas as camadas sociais, econômicas, culturais e religiosas. (DIAS, 2010)

No contexto de avanço das fraudes cibernéticas e do combate à violência de gênero, o crime de extorsão (art. 158 do Código Penal) ganha contornos que exige uma análise atenta, sobretudo em sua modalidade conhecida como "sextorsão". Diferente do estelionato (que é centrado no engano e na fraude), a extorsão se caracteriza pelo uso de grave ameaça para coagir a vítima a entregar uma vantagem indevida. No ambiente digital, tornou-se frequente a prática em que agressores exigem transferências financeiras sob a ameaça de vazar materiais íntimos, criando uma ponte perversa entre a violência patrimonial e a pornografia de vingança, além de ser uma forma de exploração sexual.

A pornografia de vingança (*revenge porn*), caracterizada pela divulgação não consentida de imagens ou vídeos íntimos (geralmente como retaliação após o fim de um relacionamento), é tipificada no artigo 218-C do Código Penal, que visa proteger a dignidade sexual, a intimidade e a autodeterminação da vítima, pois reside na ausência de consentimento para a exposição de imagem em divulgação de cena de estupro, sexo ou nudez. Tem gerado implicações penais e a obrigação de reparação civil por danos morais e materiais, sendo que para o enfrentamento deste delito exige um rigor técnico na coleta de provas digitais, e, sobretudo, um acompanhamento humanizado das vítimas que sofrem além da violência, com a exposição no ambiente virtual que viola seus direitos de personalidade.

O estelionato sentimental é uma das formas de violência patrimonial mais silenciosa e crescente (Cf. Estudo do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)), na medida em que o agressor manipula emocionalmente a confiança da vítima para obter vantagens financeiras. Assim a violência patrimonial não é evidente, pelo contrário ocorre de modo sutil. Ela é a menos identificada entre as demais violências, representando apenas 4,5% das denúncias. (QUIRINO; ALMEIDA; LOURENÇO, 2026, p. 50). As mulheres além, de estarem emocionalmente envolvidas, também são dependentes economicamente, ou seja, submissas. Explicam Andressa Quirino, Felipe Mendes e Lelio Lourenço:

Ao deter bens de valor e de uso profissional da vítima, essenciais para subsistência econômica, o agressor mantém um contexto que impossibilita a saída do relacionamento, sendo a pessoa obrigada a permanecer na

relação, acompanhada de outras formas de violência (física, psicológica, sexual, moral); (QUIRINO; ALMEIDA; LOURENÇO, 2026, p. 52)

Por esse motivo, importante o Projeto de Lei n.º 5.004/2024, em análise no Senado, que propõe o aumento da pena para crimes de furto mediante fraude e estelionato praticados contra mulheres. A proposta também sugere que essas infrações passem a ser processadas por meio de ação penal pública incondicionada, permitindo que o Ministério Público inicie a ação judicial sem depender da vontade ou denúncia da vítima. A medida é motivada pelo crescente número de golpes patrimoniais em âmbito digital (impulsionando respostas legislativas mais rigorosas como o advento da Lei n.º 15.397 de 2026) e busca ampliar a previsão do Código Penal, que já prevê o aumento da pena para os crimes contra o patrimônio praticados contra pessoas idosas e vulneráveis.

Há que se reconhecer que isso não ocorre por vontade própria da mulher, mas é decorrência da divisão sexual do trabalho e da própria estrutura da sociedade o que dificulta sobremaneira a sua percepção pela vítima, vez que cabe ao homem trabalhar e prover a casa e a mulher cuidar dos filhos e dos afazeres domésticos. Assevera Tove Dahl que: “(...) o padrão feminino caracteriza-se pela dependência econômica e pelo trabalho doméstico, ou seja, a de dona de casa sustentada pelo marido.(DAHL, 1993, p.151)

Contudo, ainda que a mulher trabalhe, em muitos casos, os companheiros não permitem que ela tenha acesso ao dinheiro e as mulheres tem dificuldade de identificar esse comportamento como violência patrimonial, “apresentando dificuldades em saber o que seria normal ou não dentro de uma relação, com algumas situações mantidas pela normalização de “agradar o marido”. (QUIRINO; ALMEIDA; LOURENÇO, 2026, p. 68)

Assim, a mulher, quando vítima de violência patrimonial, pode obter no Poder Judiciário as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) tais como a proibição temporária de que o agressor possa realizar de contratos de compra e venda e locação, a suspensão das procurações outorgadas e a restituição dos bens subtraídos. Seja por intermédio de Delegacias Físicas/Eletrônicas/Virtuais⁴ ou por aplicativos (como por exemplo, o “SP Mulher Segura” que compõe o Ecosistema “São Paulo por Todas” do governo do Estado de São Paulo Cf. Secretaria de Políticas para a Mulher (SPM)) vêm se mostrando eficientes para reduzir a "rota crítica" da mulher, nas idas e vindas de questões burocráticas e procedimentais que

⁴ Por exemplo, a Delegacia Eletrônica da Mulher (DDM Online), da Polícia Civil do Estado de São Paulo, consolidou-se como uma política pública democrática e inovadora, especialmente impulsionada durante o isolamento social da pandemia de Covid-19. A plataforma permite que as vítimas registrem boletins de ocorrência e solicitem Medidas Protetivas de Urgência (MPU) de forma sigilosa e célere, a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, sem precisarem se expor ou levantar suspeitas do agressor.

muitas vezes a desestimulam a prosseguir com a “denúncia” e causam a sua revitimização institucional.

Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento n. 222/26 que dispõe sobre a adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da violência patrimonial e de outras formas de violência contra a mulher, especialmente em situação de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços notariais e de registro, e estabelece diretrizes para um atendimento humanizado, seguro e protetivo (CNJ, 2026). Tem como finalidade assegurar um atendimento humanizado, seguro e sensível as situações de vulnerabilidade da mulher, identificando sinais de abuso, coação ou restrição da liberdade de decisão. Deve o agente público agir com cautela, podendo inclusive interromper o ato para proteger os direitos da mulher e evitar prejuízos.

IV – A EXCLUSÃO DA CÔNJUGE COMO HERDEIRA NECESSÁRIA PELO Projeto de Lei (PL) n.º 04/05

Se por um lado deve-se reconhecer que as leis que conferem proteção as mulheres e promovem a igualdade de gênero são de supina importância, contudo não são por si só suficientes para mudar a realidade (DAHL, 1993, p. 64). De outra parte, elas também podem agravar a desigualdade de gênero como o faz o PL n.º 04/05 sobre a Reforma do Novo Código Civil ao excluir a cônjuge como herdeira necessária.

O atual Código Civil no art. 1.845 dispõe que: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.” Isso significa que independente do regime de casamento (comunhão parcial ou separação total de bens) o cônjuge é herdeiro necessário, juntamente com os descendentes (filhos) e ascendentes (pais). A sucessão é um instituto jurídico distinto do casamento e visa garantir proteção ao cônjuge sobrevivente em caso de viuvez. A lei atual garante que 50% dos bens sejam obrigatoriamente destinados aos herdeiros necessários: cônjuge, ascendentes e descendentes, em razão do dever de amparo presumido do falecido com seus parentes mais próximos. É a chamada legítima ou reserva, já sobre os outros 50% é possível dispor livremente.

Privilegiou-se a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar em conformidade com o disposto na Constituição de 1988. Todavia, o PL n.º 04/25 prevê a exclusão da cônjuge do rol de herdeiros necessários. Apesar de mencionar “cônjuge” que tanto pode ser do sexo masculino, como feminino, tal exclusão tem impactos muito distintos,

sendo extremamente prejudicial para as mulheres, que na grande maioria dos casos, é a parte economicamente mais vulnerável num casamento.

A pretensão de se retirar a cônjuge do rol de herdeiros necessários, se baseia em três argumentos: a) conferir maior segurança aos filhos de relacionamentos anteriores do novo casamento vez que os filhos seriam os únicos herdeiros dos bens do pai ou da mãe; b) o cônjuge a princípio não contribuiu para esse patrimônio e o regime de separação de bens deve prevalecer na sucessão e caso queira favorecer a mulher isso deva ser feito por meio de testamento; c) alegam que a mulher não é mais a parte mais vulnerável do casamento, vez que as mulheres já conquistaram a isonomia em relação aos homens.

Todavia, esses argumentos por si só não se sustentam. O PL n.º 04/05, na realidade, leva a efeito uma violência patrimonial contra a mulher e parte de estereótipos machistas e preconceituosos. Ele privilegia os herdeiros de sangue, excluindo o cônjuge, ou seja, retira a mulher do conceito de família. Mais uma vez a mulher do lar que exerce a atividade de cuidado (criação dos filhos e tarefas domésticas) é desprezada pelo Estado. Não se leva em consideração igualmente que com o aumento da expectativa de vida dos homens, a atividade de cuidado ganha maior relevância, e frise-se, é exercida principalmente pela cônjuge e não pelos filhos.

Despreza-se os vínculos de amor e da solidariedade e privilegia-se os de sangue, enfatizando um conceito de família na qual a mulher não faz parte, sob o pretexto de salvaguardar os filhos do primeiro casamento. Alega-se que se o marido quiser proteger a viúva ele deva fazer um testamento que a beneficie.

Contudo, não é uma tradição da nossa sociedade a elaboração de testamentos, apesar de os Cartórios de nota do Brasil terem em 2025 lavrado 38.740 testamentos, esse número é irrisório tendo em vista uma população superior a 200 milhões de habitantes. Portanto, representa uma fração insignificante, ou seja, menos de 0,1% da população total ao ano (COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL-CONSELHO FEDERAL, 2026). Ora, se a finalidade da referido PL n.º 04/05 é realmente proteger os filhos do primeiro casamento não há nenhum impedimento legal para que seja feito um testamento no qual seja atribuído exclusivamente aos filhos o correspondente ao 50% do patrimônio que a pessoa pode dispor livremente, vez que já assegurados pela legítima.

A maternidade é ainda concebida como uma responsabilidade apenas da mulher, que como dito anteriormente está sujeita a dupla ou a tripla jornada. Na maioria dos casamentos, como dito anteriormente, a tarefa de criação de filhos e cuidados da casa fica relegada exclusivamente a mulher, e não é reconhecida fins trabalhistas e previdenciários. Numa

sociedade patriarcal, como a brasileira, normalmente o patrimônio de um casal fica no nome do homem, demonstrando sua dependência econômica dele. Ademais, o regime de separação de bens, muitas vezes, é imposto, tendo em vista as atividades empresariais e comerciais do marido. Nessa hipótese, o casamento pode durar mais de 40 anos e no caso de morte a viúva restará completamente desamparada, somente os filhos restarão protegido. Ela ficará na dependência da benevolência deles na velhice, ou seja, estará desprotegida no seu período de maior vulnerabilidade.

Outro argumento levantado consiste no fato de que o cônjuge não contribuí para o patrimônio do casal. Ora, se é esse o critério para receber uma herança, os filhos também em nada contribuíram. O PL n.º 04/05 parte de uma visão preconceituosa que despreza o trabalho das mulheres no lar, na criação dos filhos no cuidado da casa, bem como a solidariedade entre os cônjuges que é relevante para o sucesso profissional do parceiro. A base de toda família é a solidariedade entre seus membros. Ademais, com o envelhecimento da população o cuidado dos idosos recai principalmente sobre as mulheres. De igual modo se baseia em estereótipos no qual a mulher é vista como interesseira e que visa na união apenas o aspecto financeiro.

O PL n.º 04/05 também se fundamenta na equivocada afirmação que as mulheres já alcançaram a igualdade em relação aos homens, o que definitivamente, não aconteceu e é amplamente comprovado pelos dados estatísticos. As mulheres ganham menos que os homens em todos os cargos que exercem. Elas ganham 20,9% a menos que os homens conforme os dados do Relatório de Transparência e Igualdade Salarial em 2025. No campo político por exemplo as mulheres, na legislatura 2023/2027 representam apenas 17,7% na Câmara dos Deputados e 16% no Senado Federal. No setor privado nos deparamos com o mesmo panorama as mulheres representam entre 16.1 % a 20% dos Conselhos de Administração das empresas do Ibovespa/B3, mas muito baixa na diretoria estatutária. Já em cargos de alta escalão as mulheres representam 17, 4% das presidências e 30% das vice-presidências, mas, no entanto, representam apenas 2% dos cargos de CEOs em 2023. Ora, uma demonstração clara da desigualdade de gênero e da sub-representação feminina, vez que as mulheres correspondem a 51% da população brasileira. São uma maioria numérica e uma minoria na fruição de direitos.

O PL n.º 04/05 é inconstitucional, vez que contraria frontalmente os princípios de proteção da família, de solidariedade e da dignidade humana, previstos na Constituição Federal de 1988. O enfoque dado pelo Texto Constitucional foi na pessoa humana e não no patrimônio daí a proteção do cônjuge em situação de desamparo.

O atual Código Civil reconhece juridicamente o papel do cônjuge na manutenção do patrimônio familiar e na construção da unidade afetiva, consolidando o princípio da solidariedade familiar e garantido sua posição como herdeiro necessário. Retirar o cônjuge do rol de herdeiros necessários é um retrocesso na proteção da família e uma violência patrimonial perpetrada contra as mulheres pelo próprio legislador que tem o dever constitucional de promover a igualdade de gênero.

A desigualdade entre homens e mulheres é um problema que envolve toda sociedade, portanto todos devem estar imbuídos na tarefa de combatê-la (OLIVEIRA, 2020, p. 61).

CONCLUSÕES

Embora a Constituição de 1988 tenha consolidado a igualdade formal entre os gêneros no Brasil, a efetivação dessa isonomia ainda esbarra nas raízes de uma sociedade estruturalmente patriarcal, que delega quase que com exclusividade às mulheres o trabalho invisível de cuidado com o lar e com a família. Para desconstruir essa assimetria, é imperativo uma profunda transformação cultural amparada pela reformulação e execução de políticas públicas específicas para as mulheres e meninas conforme preconiza a Agenda 2030 da ONU.

Na esfera pública, o empoderamento feminino deve ser trabalhado de forma multidimensional. No aspecto jurídico, faz-se necessária não apenas a elaboração de leis que atendam às necessidades das mulheres, mas também a consolidação de um Poder Judiciário sensível à causa. Já no campo político, é indispensável que a mulher seja inserida ativamente nos espaços de tomada de decisão do Estado, ocupando posições de liderança tanto no Poder Executivo quanto no Legislativo.

No âmbito econômico, a autonomia é a principal ferramenta para o rompimento das amarras da desigualdade e da violência. Para isso, o Estado e a sociedade devem assegurar o amplo acesso das mulheres ao mercado de trabalho, a posições de chefia, enfrentar o assédio moral e sexual corporativo e viabilizar políticas de reinserção no mercado de trabalho, crédito financeiro e suporte à maternidade, como a licença parental. O objetivo não é a concessão de privilégios, mas a garantia incondicional de igualdade material de oportunidades, um avanço cujos reflexos positivos beneficiam e sensibilizam a sociedade como um todo.

Nesse contexto de enfrentamento das desigualdades, é imperativo reconhecer que as ameaças à autonomia feminina também podem partir do próprio Estado, a exemplo do Projeto de Lei nº 04/05. Ao propor a Reforma do Código Civil para excluir o cônjuge do rol de herdeiros necessários, a medida penaliza as mulheres, que frequentemente são a parte mais

vulnerável e dependente economicamente nas relações devido à carga histórica de dedicação não remunerada ao cuidado do lar e dos filhos. O projeto parte de estereótipos machistas e despreza a contribuição invisível da mulher para a construção e a manutenção do patrimônio do casal, desvalorizando os vínculos de solidariedade familiar.

Ao deixá-la desamparada no período de maior vulnerabilidade da vida, na velhice, o PL nº 04/05 não apenas consolida um retrocesso inconstitucional na proteção da família, mas materializa uma verdadeira violência patrimonial, a ser institucionalizada pelo próprio legislador, que atua na contramão de seu dever fundamental de promover a equidade de gênero.

Restou destacado, que as empresas exercem um papel fundamental na prevenção da violência patrimonial ao assumirem sua função social e atuarem como parceiras estratégicas na promoção do empoderamento econômico feminino, rompendo a dependência financeira que frequentemente mantém as mulheres presas ao ciclo de abusos. Para combater essa realidade, as corporações devem implementar ações concretas amparadas na responsabilidade social e nos princípios ESG, tais como a criação de canais de denúncia internos, a adoção de horários flexíveis e, principalmente, a contratação e a requalificação profissional de mulheres vítimas de violência.

Além disso, ao internalizarem os debates sobre a Lei Maria da Penha por meio de comissões como a CIPA+A, as instituições transformam o ambiente corporativo em um espaço seguro de acolhimento, fornecendo informações e orientações contínuas que previnem não apenas o abuso financeiro, mas também os impactos diretos da violência na saúde mental e na segurança das colaboradoras no ambiente de trabalho. Dado que, a violência patrimonial engloba uma série de condutas criminosas que visam o controle econômico da mulher. Na prática, essas agressões se materializam em diversos tipos penais, e com o avanço das tecnologias, esses crimes ganharam novos contornos no ambiente digital, a exemplo da extorsão na modalidade de "sextorsão" e do estelionato sentimental, violências sutis e crescentes onde o autor manipula emocionalmente a confiança da mulher para obter seus bens.

Para combater a impunidade desses delitos no âmbito familiar, a concretização desse cenário transcende a responsabilidade estatal. O setor privado desponta como um parceiro estratégico e indispensável na prevenção da violência de gênero e na promoção da equidade. Ao adotar práticas sustentáveis pautadas pela responsabilidade social e pelos preceitos ESG (Ambiental, Social e Governança), as empresas comprovam que a união de esforços entre a

justiça social, o fomento de políticas públicas e as ações afirmativas corporativas é o caminho mais seguro e viável para o desenvolvimento de uma realidade verdadeiramente justa.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura; ASSIS, Adriana de Fátima Guilherme de. “A proteção jurídica do trabalho da mulher: um olhar sobre o viés das discriminações”. PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi (coordenação) *Direito das mulheres: igualdade, perspectiva e soluções*. São Paulo: Almedina, 2020.

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL. <https://www.notariado.org.br/brasil-bate-recorde-de-testamentos-em-2025-e-expoe-nova-tendencia-no-planejamento-sucessorio/>. Acesso em 05 de maio de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução 222. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/legislacao/>

DAHL, Tove Stang. *O Direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

DWORKIN, Ronald. *O Direito da Liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FIEMG). Violência contra a mulher tira R\$ 214 bi da economia e afeta quase 2 milhões de empregos. Disponível em: <https://feebc.org.br/violencia-contr-a-mulher-tira-r-214-bi-da-economia-e-afeta-quase-2-milhoes-de-empregos/>. Acesso em: 16 maio 2026.

FERNANDES, F. A violência patrimonial e a luta pelo protagonismo financeiro feminino. (2022). Disponível em: <https://www.papodema.com.br/noticias/a-violencia-patrimonial-e-luta-pelo-protagonismo-financeiro-feminino.html>. Acesso em: 02 de maio de 2026.

MACHADO, Monica Sapucaia. *Direito das Mulheres: ensino superior, trabalho e autonomia*. São Paulo: Almedina, 2019.

MARTA, Taís Nader; PINTO, Gabriela Cristina Gaviolli. “Uma visão jurídica do trabalho como Revolução social e transformação pessoal da Mulher” In. PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi. (coordenação) *Direito das mulheres: igualdade, perspectiva e soluções*. São Paulo: Almedina, 2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; ALVES, Patricia Juliana Marchi; MACHIDA, Patrícia Pacheco Rodrigues. “ADPF n.º 779 MC-REF/DF: A legítima defesa da honra e a violência doméstica” In.: *Constitucionalismo Feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das*

mulheres. FACHIN, Milena; BARBOZA Estefânia Maria de Queiroz; SILVA, Christine Peter da. São Paulo: Tirant lo Blanch, Vol 3, 2023, p.241-268.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). Estelionato amoroso: pesquisa realizada pelo MPDFT revela o perfil desse crime. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2023/14964-estelionato-amoroso-pesquisa-realizada-pelo-mpdft-revela-o-perfil-desse-crime>. Acesso em: 16 maio 2026.

NUSSBAUM, Martha. *Las mujeres y el desarrollo humano el enfoque de las capacidades*. Barcelona: Herder editorial, 2012.

NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. (trad. Susana de Castro). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

OKIN, Susan Moller. “Gênero, o público e o privado” In. *Estudos feministas*, Florianópolis, maio-ago, 2008.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *As desigualdades sociais, a mulher e a liberdade no Direito*. Barueri: Estante de Direito, 2020.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. “O trabalho como pilar da democracia” In. MENDONÇA, Grace (org). *De.mo.cra.cia substantivo feminino*. 1ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021

PHILLIPS, Anne. “ Da desigualdade à diferença: um caso grave de deslocamento?” In.: *Revista Brasileira de Ciências Políticas*, n. 2, Brasília, jul-dez, 2009, p.223-240.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA DESARROLLO (PNUD). Panorama General: Informe sobre Desarrollo Humano 2019, Más Llá del ingreso, más allá de los promedios, más allá del presente: Desigualdades del desarrollo humano en el Siglo XXI. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_overview_-_spanish.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

PUYOL, Ángel. *El Discurso de la igualdad*. Barcelona: Editorial Crítica, 2001. SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Texeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

QUIRINO, Andressa Helena; ALMEIDA DIAS MENDES, Felipe; LOURENÇO, Lelio. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: uma revisão integrativa da literatura. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 56–81, 2026. DOI: 10.31060/rbsp.2026.v20.n1.2068. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/2068>.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A MULHER (SPM). Conheça a rede de proteção às mulheres que funciona 24 horas em São Paulo. Disponível em: https://www.mulher.sp.gov.br/sec_mulheres/noticias/rede+de+protecao+as+mulheres. Acesso em: 16 maio 2026.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro, “ A igualdade entre homens e mulheres e as Forças Armadas” in A&C – R. de *Dir. Administrativo & Constitucional* | Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 133-146, jul./set. 2014.

UNZUETA, Maria Angeles Barrère. *Discriminación, Derecho antidiscriminatorio y acción positiva en favor de las mujeres*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1997.

VERAS, Érica; ARAÚJO, Gabriela. Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista FIDES*, v. 9, n. 2, p. 37–49, 2018.

VERNIER, Martha Elena. Por qué “apoderar”. *Boletín 67*. México: El Colegio de Mexico, mayo-junio, 1996.